

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 3430, de 2019

(Do Sr. Renildo Calheiros/PCdoB-PE)

Dê-se ao §5º do Art. 8º do Projeto de Lei 3430 de 2019, que modifica a Lei 12.651 de 2012, a redação que segue:

“Art.8º.....

.....

§5º Para a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes para as pequenas propriedades ou posse rural familiar, definidas no inciso V do Art. 4º, não será necessária a autorização do órgão competente, nos termos do regulamento, desde que exigida a comprovação da outorga do direito de uso da água”. (NR)

Justificação

Observa-se no país o descuido com a proteção ambiental. Os órgãos autorizados à fiscalização hoje carecem de pessoal e de recursos financeiros para cumprirem seus atributos legais.

É sabido que não são os pequenos produtores os principais responsáveis pela destruição de nascentes ou a contaminação dos nossos recursos hídricos. Entretanto, a proposição em apreciação remete para o regulamento as condições de autorização para que intervenções e a implantação necessárias à recuperação e proteção de nascentes possam ser realizadas sem que se assegure, na lei, o público efetivamente autorizado ao uso da água. O que pretendemos com a nossa emenda é assegurar que o Poder Público mantenha a fiscalização sobre o uso da água e evite a fraude, em qualquer situação.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dê-se ao §5º do Art. 8º do Projeto de Lei 3430 de 2019, que modifica a Lei 12.651 de 2012, a redação que segue:

“Art.8º

.....

.....

.....

§5º Para a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes para as pequenas propriedades ou posse rural familiar, definidas no inciso V do Art. 4º, não será necessária a autorização do órgão competente, nos termos do regulamento, desde que exigida a comprovação da outorga do direito de uso da água”. (NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD214431720800, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

